



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.639 - SP (2015/0211289-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
S

MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) -
SP088378
RECORRIDO : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY
LIMITED
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO(S) - SP095428

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS REALIZADOS PELO EXPROPRIANTE. DISCUSSÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULAS 283/STF e 284/STF.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. Já no que concerne à violação ao art. 463, I, do CPC/1973 e ao art. 143 do CC/2002, entende-se que a tese recursal, também nesse ponto, não deve ser acolhida. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. Ademais, nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão não foi integralmente refutada, mormente no que se refere à ausência de interposição dos meios processuais adequados à impugnação da decisão já transitada em julgado, bem como da não comprovação da existência de erro de cálculo. Assim, há repercussão na admissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.639 - SP (2015/0211289-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORE : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
S

MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) -
SP088378

RECORRIDO : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY
LIMITED

ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO(S) - SP095428

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de origem cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS REALIZADOS PELO EXPROPRIANTE, COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL, QUE CONFERIU A MEMÓRIA DE CÁLCULO - DISCUSSÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS - DISCUTINDO CRITÉRIOS DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE CÁLCULOS CORRETOS E REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - INCONFORMISMO DA AGRAVANTE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS - VIA ELEITA INÁBIL A ALTERAR A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RESPALDOU A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 185-192.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II e art. 463, I, do CPC e do art. 143 do CC/2002, sob o argumento de que “há nos autos, realmente, evidente erro material no cálculo homologado, que é suscetível de correção a qualquer tempo, conforme restou bem demonstrado os cálculos homologados não destacaram a importância relativa aos honorários advocatícios (...)” e que “o cálculo dos honorários juntamente com o principal gera dupla incidência de juros sobre os honorários: uma sobre o valor principal da condenação, sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual incide o percentual da verba honorária e outro sobre o produto desta operação”.

Contrarrazões apresentadas às fls. 210-216.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 238-239.

Agravo em Recurso Especial às fls. 242-252.

Contraminuta às fls. 255-263.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do Agravo às fls. 281-286.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade" à fl. 288.

Parecer do Ministério Público pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 295-296.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.639 - SP (2015/0211289-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.6.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/5/2009).

Logo, não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente apresentada pelo acórdão do Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Já no que concerne à violação ao art. 463, I, do CPC/1973 e ao art. 143 do CC/2002, entende-se que a tese recursal, também nesse ponto, não deve ser acolhida.

Sob esse ponto, assim se manifestou o Sodalício *a quo*:

“(...) Com efeito, observada a informação prestada pela Contadoria Judicial, e manifestações favoráveis feitas pelos expropriados em relação aos valores apontados por ela (fls. 48 e 53), restaram incontroversos os cálculos apresentados pela expropriante e confirmados pela DEPRE, que concordaram com a expedição de novo precatório em relação ao valor apurado.

Nesses termos, é possível observar que os valores apurados pela Contadoria Judicial são decorrentes de mera atualização dos valores da dívida original e, portanto, não demandam a expedição de nova requisição, incluídos os honorários advocatícios.

Isso porque, na medida em que se cuida, “in casu”, de mera atualização dos valores já requisitados, deve ser dada, destarte, a continuidade à ação principal, apenas com a expedição de precatório complementar.

A pretensão da agravante, “data máxima vênia”, é, por via transversa, rever determinação contra a qual não se bateu no momento apropriado e através dos meios processuais adequados. Vale frisar que toda a argumentação tecida em razão do instrumento está direcionada à tentativa de alterar o conteúdo da decisão transitada em julgado, não indicando qualquer erro de cálculo de conta que pudesse ser corrigido pela via do agravo de instrumento.

Pondero, ainda que, ocorrendo a hipótese do não pagamento da parcela na data legalmente prevista, ou ocorrendo pagamento a menor, incorrendo a integral quitação, deverá haver, por óbvio, a incidência dos juros de mora sobre a diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido, desde o último dia para o pagamento da parcela, até o seu efetivo pagamento, excluídos os juros compensatórios.(...)” Verifica-se, assim, que o Tribunal “a quo”, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de erro material, concluindo tratar-se de “mera atualização dos valores da dívida original”. Logo, a alteração de tal entendimento, no intuito de se acolher a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação do Estado de São Paulo, demandaria o reexame das provas juntadas aos autos, o que não é viável em recurso especial, como bem exposto da decisão agravada.(...)"

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Citam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "os autos contêm elementos mais do que suficientes ao deslinde da demanda, sendo absolutamente desnecessária a realização de prova pericial" (fl. 329, e-STJ) e "frise-se que foram minuciosamente explicados no aditivo contratual os termos da revisão, os índices aplicáveis, valores devidos e as justificativas da administração para os critérios adotados" (fl. 330, e-STJ).

2. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

4. A reforma do entendimento esposado no acórdão *a quo* é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do acordo celebrado entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevero ser inadmissível o Recurso Especial cuja pretensão seja o simples reexame de prova ou mera interpretação de contrato firmado. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.650.847 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/4/2017)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA E INCAPACIDADE LABORATIVA
NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. REVISÃO
DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal Regional, com base na análise acurada das provas dos autos, consignou a desnecessidade de realização de nova perícia porquanto a prova técnica produzida é suficiente para demonstrar a inexistência de moléstia e de incapacidade laborativa (fls. 253-254, e-STJ).

2. Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia.

3. O STJ possui orientação firme no sentido de que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, fundado na análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, quanto à necessidade de realização de prova pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 864.606 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/9/2016).

Por conseguinte, o presente recurso não pretende a aferição da interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente *iter* procedimental.

Ademais, nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão não foi integralmente refutada, mormente no que se refere à ausência de interposição dos meios processuais adequados à impugnação da decisão já transitada em julgado, bem como da não comprovação da existência de erro de cálculo.

Assim, há repercussão na admissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 283/STF É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Na mesma linha, destacam-se os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 8/8/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014).

Como se depreende, o recorrente não infirma todos os fundamentos do acórdão vergastado, o que denota deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, o disposto nos enunciados 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que tratam de pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, aplicáveis também ao presente caso.

Corroborando o entendimento acima explanado, importante citar o entendimento do Parecer do Ministério Público nos presentes autos eletrônicos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EVENTUAL ERRO DE CÁLCULO NO PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. TESE BASEADA EM QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1 – Alegação genérica de contrariedade ao artigo 535, I e II, do CPC não autoriza o conhecimento do recurso especial, pois seria necessário indicar os pontos específicos sobre os quais o órgão julgador deveria ter se manifestado, com a efetiva demonstração da relevância de tais temas para a solução da lide (Súmula 284/STF). 2 – O acolhimento da tese recursal demandaria alterar o entendimento do TJSP que, baseado no contexto fático, entendeu pela existência de mera atualização de cálculo. Tal circunstância é, contudo, vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3 – A recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, mormente no que se refere à ausência de interposição dos meios processuais adequados à impugnação da decisão já transitada em julgado, bem como da não comprovação da existência de erro de cálculo. Inteligência da Súmula 283/STF. 4 – Parecer pelo não provimento do agravo.

(...)

Deve ser mantida, portanto, a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ao lume do exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0211289-8

REsp 1.668.639 / SP

Números Origem: 0131424 01314248820118260000 1314248820118260000 20120000018626 22563 471974
6313265 6313265200 6640119740000063

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) - SP088378
RECORRIDO : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO(S) - SP095428

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.